



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000758/2021**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 28/10/2021**

**HORA: 17:44:07**

**REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 053/2021.**

**ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

Pg nº

001

CMA

Aracruz, 28 de Outubro de 2021.

MENSAGEM N.º 053/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 58 da Lei Municipal n.º 3.297, de 09 de abril de 2010.

A ALTERAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA, em virtude da publicação da Portaria n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dispondo sobre as novas regras da Taxa de Administração para custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS.

Antes da publicação da nova regra, a Taxa de Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, nos termos do § 3º art. 58, da Lei n.º 3.297/2010, com redação dada pela Lei n.º 4.216, de 11/03/2019, era composta de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações dos servidores ativos, total dos proventos dos inativos e todas as pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

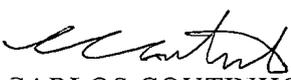
Com a edição da Portaria n.º 19.451/2020, a Taxa de Administração deverá ser financiada por meio de alíquota das contribuições incluídas no plano de custeio definido pelo RPPS, apurado de acordo com a avaliação atuarial do regime.

Portanto, nos termos da portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia as despesas financiadas com a taxa de administração estão limitadas em até 3% do valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, no caso dos RPPSs dos Municípios classificados no grupo de médio porte, que é o caso do RPPS de Aracruz (ES), podendo ser *elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento)*,

A proposição busca adequar as regras da Legislação Municipal às disposições da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, que tratam de forma específica da composição e utilização de recursos do RPPS com despesas administrativas.

Em razão do exposto, considerando que as adequações deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021, conforme Art. 4º, parágrafo único da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, encaminho o presente Projeto de Lei, com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município de Aracruz/ES, para apreciação desta Casa de Leis e pugno pela sua aprovação.

Atenciosamente,

  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

APROVADO TURNO ÚNICO

06/12/2021  
Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 053, DE 28/10/2021.

ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º O artigo 58 da Lei Municipal n.º 3.297, de 09 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

*Art. 58 As despesas do IPASMA constituir-se-ão de:*

*I – Concessão dos benefícios previstos no art. 8º desta Lei;*

*II – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à manutenção, ao funcionamento e à administração geral do Instituto;*

*III – Desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional do pessoal do Instituto e dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal;*

*IV – Atualização da legislação previdenciária local;*

*V – Modernização do sistema próprio de previdência visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados a seus beneficiários;*

*VI – Remuneração do pessoal do Instituto;*

*VII – Outros encargos que lhe forem cometidos por lei.*

**§ 1º Ficam vedadas outras despesas e desembolsos financeiros de qualquer espécie que não estejam previstos especificamente neste artigo, inclusive a utilização do patrimônio do IPASMA em operações de empréstimo garantia ou financiamento.**

§ 2º A limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPASMA, com base no exercício anterior, e, cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:

I – financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF n.º 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II – Os gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração ficam limitados aos percentuais anuais máximos, conforme definido no art. 58 da Lei Municipal n.º 3.297/2010, ressalvado o disposto no § 8º.

III – manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV – utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V – recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI – vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

VII – Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

a) os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

b) o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de

*Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e*

- c) *em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 3º.*

*§ 3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser aumentada em 0,6 (zero vírgula seis pontos percentuais) exclusivamente para o custeamento das despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.*

*§ 4º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §3º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:*

*I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n.º 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:*

- a) *preparação para a auditoria de certificação;*
- b) *elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
- c) *cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
- d) *auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
- e) *processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;*

*II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:*

- a) *preparação, obtenção e renovação da certificação;*
- b) *capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.*

*§ 5º A elevação da taxa a que se refere o § 3º deste artigo observará os seguintes parâmetros:*

*I – deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 3º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;*

*II – deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;*

*III – voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.*

*§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.*

*§ 7º O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.*

*§ 8º Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.”*

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º a 5º do art. 58 da Lei n.º 3.297/2010, art. 1º da Lei n.º 3.798, de 15/04/2014 e art. 2º, da Lei n.º 4.216/2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de outubro de 2021.



LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 254/2021

Aracruz, 28 de Outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei nº 053/2021, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa em regime de urgência, de acordo com o Art. 32 de Lei Orgânica.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
009  
9  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Data e Hora: **28/10/2021 17:44:20**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 053/2021.**

**ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

Camara Municipal de Aracruz, 28 de outubro de 2021

Maisa Campos Oliveira  
Responsável

PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 758/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 053/2021.

ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 28 10 21

  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



Aracruz/ES, 05 de outubro de 2021.

Ofício IPASMA nº230/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Luiz Carlos Coutinho



Senhor Prefeito,

Pg nº

011

  
CMA

A Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dispõe sobre as novas regras da Taxa de Administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS.

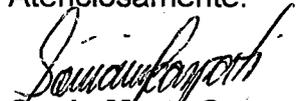
Nos termos da portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia as despesas financiadas com a taxa de administração estão limitadas em até 3% do valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, no caso dos RPPSs dos Municípios classificados no grupo de médio porte, que é o caso do RPPS de Aracruz (ES), podendo ser elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento).

Insta salientar que as adequações deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021, conforme Art. 4º, parágrafo único da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Dessa forma, segue minuta de Projeto de Lei a qual busca adequar as regras da Legislação Municipal às disposições da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que tratam de forma específica da composição e utilização de recursos do RPPS com despesas administrativas.

Por oportuno, renovo os votos de elevada estima.

Atenciosamente.



**Sonia Marta Scarpatti**  
PRESIDENTE - IPASMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 15963/2021

DESPACHO

Pg nº

CMA

14  
Pg nº

032

CMA

Compulsando os autos do processo administrativo tem-se que o mesmo possui como objetivo a análise de minuta de lei (fls. 02/08) **que versa sobre as novas regras da taxa de administração para custeio das despesas corrente e de capital,** sendo esse o tema central objeto do consultado.

A taxa de administração é um valor percentual, estabelecido em lei, **para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento e operacionalização das unidades gestoras dos RPPS.**

O ponto central da taxa de administração consiste em custear despesas em si destinados ao órgão previdenciário.

Segundo Aliomar Balleiro (1969, p.81) conceitua despesa pública como "o conjunto dos dispêndios do estado ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos."

As despesas correntes no caso de unidades gestoras de regimes próprios de previdência social são chamadas de despesas de custeio.

Já as despesas de capital, representam as despesas de investimentos e são aquelas necessárias ao planejamento e execução de obras, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, constituição ou aumento do capital do ente que não sejam de caráter comercial ou financeiro,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

incluindo-se as aquisições de imóveis considerados necessários à execução de tais obras. (Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, art.12.)

A minuta inicia a sua alteração do artigo 58, em seu § 1º que trata das despesas, sendo que no § 2º que trata da taxa de administração em tal dispositivo da mesma forma em inúmeros outros da minuta analisada.

A própria minuta que se almeja analisar trata de despesas de custeio do ente previdenciário, fato é que a natureza do instituto analisado e bem como as suas implicações são de natureza fiscal/orçamentária.

**Nesse sentido seguem dispositivos a serem analisados na minuta que evidenciam tratar-se de análise de destinação de receita pública, ou seja despesa:**

**§ 1º Ficam vedadas outras despesas e desembolsos financeiros de qualquer espécie que não estejam previstos especificamente neste artigo, inclusive a utilização do patrimônio do IPASMA em operações de empréstimo garantia ou financiamento.**

**§ 2º A limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPASMA, com base no exercício anterior, e, cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18  
Pg nº  
03  
CMA

**§ 3º** A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser aumentada em 0,6 (zero vírgula seis pontos percentuais) exclusivamente para o custeamento das despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

**§ 4º** Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §3º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

**§ 6º** As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Em que pese esse processo ter sido remetido a setorial Administrativa, tem-se que matéria de natureza organizacional não há, apta a atrair a aplicação do artigo 15, V da lei 3.334 de 2010.

**Numa outra senda, tem-se que tratam-se de matéria de natureza fiscal, haja vista o teor preponderante dos dispositivos na minuta, que trata alterar as normas no que tange a taxa de administração para regular a forma de instituição de destinação**

Inclusive, a título argumentativo tem-se que o artigo científico TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA: GASTOS ADMINISTRATIVOS E RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/28/31>, demonstra a natureza do instituto analisado no presente processo administrativo.

Portanto, percebe-se que ele trata de matéria orçamentária/fiscal.

A norma prevista em seus artigos é de natureza fiscal/tributária, inclusive a Constituição Federal a partir do artigo 145 trata essa lei dentro do título da tributação e orçamento, mais especificamente dentro do artigo 165, ou seja, resta inserida dentro da matéria Tributária e Fiscal.

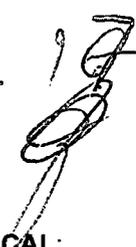
Ademais a lei 3334 de 2010 em seu artigo 18, incisos V e IX, lecionam no seguinte sentido quanto as atribuições da setorial fazendária:

**Art. 18** A Procuradoria da Fazenda exercerá as suas atividades, competindo-lhe:

*Av. Morobá, nº 20, Bairro Morobá, CEP 29.192-733, Aracruz (ES)*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
054  
CMA



V- **prestar assessoramento jurídico em matéria tributária ou FISCAL;**  
e nas matérias relativas a receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

ix- **manifestar-se prévia e obrigatoriamente em projetos de lei ou atos normativos que envolvam matéria tributária ou FISCAL** e receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

Portanto diante da incompetência dessa setorial para análise da matéria proposta e diante da competência da setorial Fazendária, solicita-se a remessa dos autos para apreciação para a setorial competente.

Aracruz, 26 de outubro de 2021

**LUCAS GAVA FIGUEREDO**

**Procurador Municipal**

**OAB/ES 16.350**

18  
D**PROCESSO: 15.963/2021****REQUERENTE:** IPASMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei – Taxa de Administração**PARECER****I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo **IPASMA** – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, por meio do qual solicita análise de Projeto de Lei que altera o artigo 58 da Lei Municipal nº 3297/2010, que dispõe sobre a taxa de administração do IPASMA para custeio das despesas correntes e de capital.

O intento não é outro senão adequar a Lei do Município as novas realidades previdenciárias e normas em vigor, nos exatos termos da Portaria nº 19.451/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Minuta de Projeto de Lei às fls. 02/08 e justificativa as fls. 09.

É o relatório. Passo a opinar.

**II - ANÁLISE DOS AUTOS**

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica toma como fatos somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo e a análise desta Procuradoria cinge-se á verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

Pois bem.

No que tange à **constitucionalidade formal**, observa-se que não há vício, uma vez que, quanto à competência para dispor sobre a matéria, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita, considerando que a proposição em destaque, ao promover a revisão de textos e a segurança jurídica e a efetividade das regras constitucionais em âmbito municipal.



1

Em relação à **constitucionalidade material**, observa-se que o ato normativo não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior, ou seja, não há incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do projeto de lei e a CF/ 1988 e a CEES/1989, não havendo, portanto, confronto com qualquer regra ou princípio constitucional.

Exercendo sua competência para editar normas gerais em matéria de legislação concorrente, a União editou a Portaria nº 19.451/2020 que alterou os parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos estados, Distrito Federal e municípios, para os RPPS, cabendo aos Estados e Municípios, portanto, se adequar a tais modificações da normal geral, em seus respectivos regimes de previdência.

A Portaria nº 19.451/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dispõe:

*Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:*

*I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:*

*a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;*

*b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;*

*c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;*

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

**II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior; ressalvado o disposto no § 12:**

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

**c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;**

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

Desta forma a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, dimensionou os recursos administrativos para a gestão dos RPPS, conforme o porte do ente federativo no ISP-RPPS, objetivando incentivar a melhoria da gestão dos RPPS.

É o que ocorre no caso em tela, onde o IPASMA, em vista a se adequar a tais modificações, propõe alteração a Lei nº 3.297/2010 deste Município.

Quanto à **legalidade e juridicidade**, observa-se que a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 8º, incisos I, II, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à **técnica legislativa**, verifica-se que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, não há retoques a se sugerir.

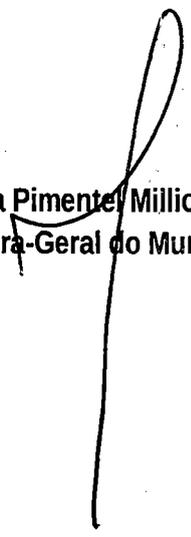
Vale destacar ainda que o Parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 estabeleceu o prazo até o dia 31 de dezembro de 2021 para que os entes federativos realizem as adequações aos novos critérios de cálculo da Taxa de Administração, cujo descumprimento pelo ente poderá resultar em impedimento para efeito de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com as sanções impostas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998”.

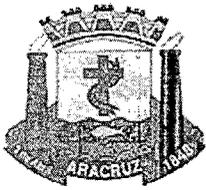
### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e perfeita técnica legislativa do projeto de lei apresentado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Aracruz/ES, 28 de outubro de 2021.

  
**Vera Luiza Pimentel Milliole**  
**Subprocuradora-Geral do Município**



**MEMORANDO INTERNO**

**Data:** 09/11/2020

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**DE:** Gabinete do Vereador – Alexandre Ferreira Manhães

**Assunto:** Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 053/2021, de autoria do Poder Executivo.

Cordialmente,

  
Alexandre Ferreira Manhães  
Republicanos



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ARACRUZ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pg nº  
019  
CMA

**PROCURADORIA**

Processo Administrativo nº: 0758/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 053/2021

Parecer nº: 0163/2021

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI Nº 3.297/2010. CONSTITUCIONALIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 053/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera o artigo 58 da Lei Municipal nº 3.297/2010, que dispõe sobre a taxa de administração do Instituto de Providência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz/ES - IPASMA.

É o que importa relatar.

**2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER**

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo"; dentre outras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg n°  
020  
CMA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]*

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ARACRUZ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pg nº  
021  
CMA

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



Pg nº  
022  
JK  
CMA

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACRUZ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Neste contexto, o art. 30, V, da CF/88 reza que compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Já o art. 30, I e II, da Carta Maior dispõe que legislar sobre matéria de interesse local, bem como suplementar a legislar estadual e federal, no que couber. O saneamento básico, sem dúvida, é matéria de interesse local.

Não bastasse isso, as leis federais nº 11.445/2007 e 14.026/2020, autorizam os municípios a instituírem planos de saneamento básico.

Logo, no presente caso, resta evidente a competência do Município para legislar sobre a matéria.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

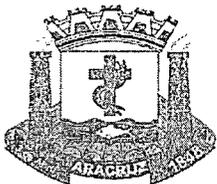
Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg. n°  
023  
CMA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

Compulsando os autos, observo que a proposta em epígrafe dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, logo a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal nos termos do art. 61, § 1º, II, b e e, da CF/88.

### 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto ao aspecto material, salvo melhor juízo, não vislumbro a violação de princípios ou regras de ordem constitucional, nem



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Proj. nº  
024  
CMA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria, tendo em vista que a presente proposição busca adequar as regras da Legislação Municipal às disposições da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que tratam de forma específica da composição e utilização de recursos do RPPS com despesas administrativas.

### 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

### 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 59, § Único da CF/88 estabeleceu a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Compulsando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

### 8. CONCLUSÃO

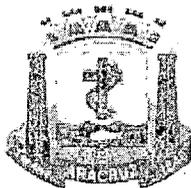
Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 053/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 16 de novembro de 2021.

GEANDERSON DA C. GODOI  
Procurador - mat. 137227  
OAB/ES 23.076



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°  
125  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 16/11/2021 13:18:47

Despach: Segue o parecer para conhecimento e providências.

Camara Municipal de Aracruz, 16 de novembro de 2021

  
Heitor Santana dos Santos  
Responsável

PROCURADORIA

PROTCCOLO (S)

Processo, MEMORANDC Nº - 758/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 053/2021.

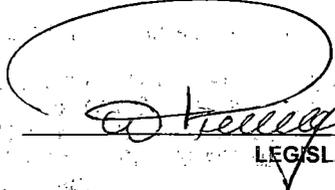
ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável:

Camara Municipal de Aracruz, 16 11 2021

  
LEGISLATIVO



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI 053 de 28/10/2021** que altera o artigo 58 da Lei Municipal n.º 3.297, de 09 de abril de 2010, que dispõe sobre a taxa de administração do instituto de previdência e assistência dos servidores do município de Aracruz – IPASMA, e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHAES**

APROVADO TURNO ÚNICO

06/12/2021

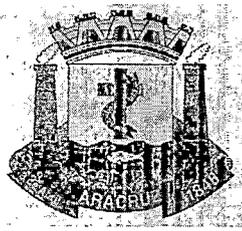
Presidência CMA

**I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

## II – RELATÓRIO

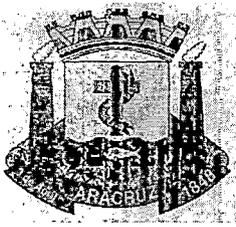
O autor da proposição justifica que “A ALTERAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA, em virtude da publicação da Portaria n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dispondo sobre as novas regras da Taxa de Administração para custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS.”

A douta Procuradoria da Câmara Municipal, analisou o teor da presente proposta e opinou pela CONTITUCIONALIDADE da matéria com emenda.

É breve o relatório.

## III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico. Nesse sentido, a redação dos Projetos de Lei deve atender a alguns critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a finalidade de tornar seu conteúdo claro e preciso. A elaboração de um instrumento normativo (seja ele uma lei, medida



provisória, proposta de emenda à Constituição, etc.) requer uma linguagem e uma técnica própria, garantindo que os documentos e as normas geradas tenham as características que se espera encontrar em uma lei.

Nesse diapasão, ao analisar o Projeto de lei em comento, aferiu-se a necessidade da elaboração de emenda modificativa, para adequação às diretrizes expressas na LC nº95/98.

#### IV - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este relator se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do projeto de lei em análise, motivo pelo qual, opino pelo regular trâmite da proposta.

Aracruz, 19 de novembro de 2021.

  
Alexandre Manhães

**Relator**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

079

00

CMA

Ofício nº 082 /2021

Aracruz, 30 de novembro de 2021.

**Para:** IPASMA- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Aracruz-ES

**De:** Gabinete Vereador

Jean Carlo Gratz Pedrini – Líder do Governo.

**Assunto:** Solicitação de informações no projeto de Lei 053/2021 de autoria do Poder Executivo.

Cumprimentando os cordialmente, vimos através deste solicitar que nos encaminhe o Impacto financeiro gerado com o aumento da Taxa de administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz-ES.

obs :

Solicito o envio dos valores gastos atualmente e a expectativa dos valores com a nova taxa .

Certos de vossa atenção, aguardo retorno.

Atenciosamente,

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI  
Vereador  
Cidadania

RECEBEMOS

30/11/21

Marco Antonio B. Neves  
Diretor de Benefícios  
Previdenciários - IPASMA  
Mat. 1042 CPA-10

Aracruz, 01 de dezembro de 2021

Ofício IPASMA nº 265/2021

**Ao Exmo. Sr ° Vereador.**

**Jean Carlo Gratz Pedrini**

Senhor Vereador,

Em resposta ao Ofício nº 082/2021, vimos por meio deste informar que segue anexo impacto financeiro referente à alteração legislativa quanto ao percentual da Taxa de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz- IPASMA.

Insta salientar, que as informações colacionadas representam os valores percebidos atualmente e a projeção estimada para os meses subsequentes.

Desde já, me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Por oportuno, renovo os votos de elevada estima.



**Sônia Marta Scarpati**  
Presidente - IPASMA

**Cenário base novembro/2021 com alíquota atual**

PMA	7.026.698,65	2%	140.533,97
SAAE	415.254,90	2%	8.305,10
Câmara	169.083,67	2%	3.381,67
Ipsama	68.116,46	2%	1.362,33
Inativos	3.357.300,09	(2%)	67.146,00
<b>Total</b>	<b>11.036.453,77</b>		<b>220.729,08</b>

RECEBER

**Cenário base novembro/2021 com alíquota conforme Portaria 19.451/20**

PMA	5.673.379,18	3%	170.201,38
SAAE	274.334,52	3%	8.230,04
Câmara	136.431,68	3%	4.092,95
Ipsama	23.923,82	3%	717,71
Inativos	-	3%	-
<b>Total</b>	<b>6.108.069,20</b>		<b>183.242,08</b>

**Cenário base novembro/2021 com alíquota limite máximo conf. Inc. 2, alínea "d" da Portaria 19.451/20**

PMA	5.673.379,18	3,60%	204.241,65
SAAE	274.334,52	3,60%	9.876,04
Câmara	136.431,68	3,60%	4.911,54
Ipsama	23.923,82	3,60%	861,26
Inativos	-	3,60%	-
<b>Total</b>	<b>6.108.069,20</b>		<b>219.890,49</b>

APROVADO TURNO ÚNICO

06/11/2021

Presidência CMA

**PARECER**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 053/2021** – ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATOR: Jean Carlo Gratz Pedrini**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 053/2021 – ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

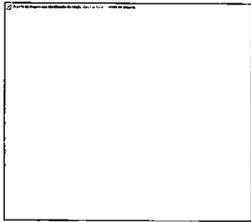
**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

**III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA  
FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes

Orçamentarias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita Pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

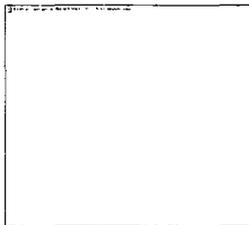
### **IV - VOTO DO RELATOR**

A presente proposta de Projeto de Lei Municipal SE FAZ NECESSÁRIA, em virtude da publicação da Portaria n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dispendo sobre as novas regras da Taxa de Administração para custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS.

Foi editada a Portaria n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, do Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que estabeleceu novos parâmetros sobre a administração dos Regimes Próprios de Previdência Social, determinando a alteração do percentual da taxa e a sua base de cálculo, que fez necessária a alteração da Lei.

Segundo a Portaria n.º 10, de 08 de setembro de 2017, da Secretaria da Previdência, do Ministério da Fazenda, estabelece uma metodologia de classificação dos RPPS (Indicador de Situação Previdenciária), no qual o IPASMA está enquadrado como um RPPS de Médio Porte do ISP-RPPS. Em razão disto, a taxa de administração devida ao IPASMA passará, com a aprovação deste projeto de lei complementar, a até 3,0% (três inteiros por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Além disso, a Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, estabelece no seu art. 15, § 5º o seguinte:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15 (...)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput;

Dessa feita analisando o impacto financeiro temos um cenário de diminuição de receita para o IPASMA, contudo é imperioso e se faz necessário que o município se adeque até o prazo de 31/12/2021 a legislação Federal Portaria n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia. Assim, acompanhando da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 02 de dezembro de 2021.

Jean Carlo Gatz Pedrini  
Relator



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 41ª Sessão Ordinária

Data: 06/12/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI N.º 053/2021 - ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



### MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 41ª Sessão Ordinária

Data: 06/12/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI N.º 053/2021 - ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



Aracruz-ES, 07 de dezembro de 2021.

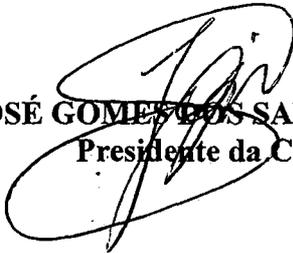
Of. nº. 720/2021  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 053/2021** – Altera o artigo 58 da Lei Municipal n.º 3.297, de 09 de abril de 2010, que dispõe sobre a taxa de administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – Ipassa, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, o qual foi **aprovado** em Turno Único, na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 06/12/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

**Cordiais Saudações,**

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA**  
Presidente da Câmara

**Exmº Senhor**  
**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 296/2021

Aracruz, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei n.º 4.433/2021.

Senhor Presidente,

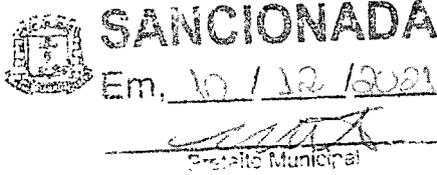
Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.433, sancionada por este Executivo na data de 10/12/2021, originária do Projeto de Lei n.º 053/2021, deste Executivo, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



**LEI N.º 4433, DE 10/12/2021.**



ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL N.º 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, **QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º O artigo 58 da Lei Municipal n.º 3.297, de 09 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

*Art. 58 As despesas do IPASMA constituir-se-ão de:*

*I – Concessão dos benefícios previstos no art. 8º desta Lei;*

*II – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à manutenção, ao funcionamento e à administração geral do Instituto;*

*III – Desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional do pessoal do Instituto e dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal;*

*IV – Atualização da legislação previdenciária local;*

*V – Modernização do sistema próprio de previdência visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados a seus beneficiários;*

*VI – Remuneração do pessoal do Instituto;*

*VII – Outros encargos que lhe forem cometidos por lei.*

*§ 1º Ficam vedadas outras despesas e desembolsos financeiros de qualquer espécie que não estejam previstos especificamente neste artigo, inclusive a utilização do patrimônio do IPASMA em operações de empréstimo garantia ou financiamento.*



§ 2º A limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPASMA, com base no exercício anterior, e, cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessários à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, deverá observar o disposto nos seguintes parâmetros:

I – financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF n.º 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

d) implementação, em lei, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II – Os gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração ficam limitados aos percentuais anuais máximos, conforme definido no art. 58 da Lei Municipal nº 3.297/2010, ressalvado o disposto no § 8º.

III – manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;



*b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;*

*c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo:*

*IV – utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:*

*a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;*

*b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;*

*V – recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e*

*VI – vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.*

*VII – Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:*

*a) os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;*

*b) o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de*



*Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e*

- c) em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 3º.*

*§ 3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser aumentada em 0,6 (zero vírgula seis pontos percentuais) exclusivamente para o custeamento das despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.*

*§ 4º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §3º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:*

*I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n.º 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:*

- a) preparação para a auditoria de certificação;*
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;*

*II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:*



- a) *preparação, obtenção e renovação da certificação;*
- b) *capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.*

*§ 5º A elevação da taxa a que se refere o § 3º deste artigo observará os seguintes parâmetros:*

*I – deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 3º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;*

*II – deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;*

*III – voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.*

*§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.*

*§ 7º O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.*

*§ 8º Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.”*

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º a 5º do art. 58 da Lei n.º 3.297/2010, art. 1º da Lei n.º 3.798, de 15/04/2014 e art. 2º, da Lei n.º 4.216/2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de dezembro de 2021.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

043

*f.rossi*  
BMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 16/12/2021 12:04:00

Despacho: Após sancionada a Lei nº 4.433, de 10 de dezembro de 2021, segue processo para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 16 de dezembro de 2021

*f.rossi*  
Fábio Rossi  
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDC Nº - 758/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 053/2021.

ALTERA O ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.297, DE 09 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 17, 12, 2021

*[Signature]*  
ARQUIVO LEGISLATIVO